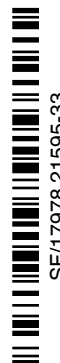




**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017**

Acrescenta §11 ao art. 14 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), para dispensar autorização de residência prévia à emissão de visto temporário.



SF/17978.21595-33

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 14 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 14** .....

.....  
§ 11 A concessão de qualquer visto temporário de que trata este artigo não é condicionada a autorização de residência prévia à sua emissão.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Parlamento brasileiro promoveu recente evolução na legislação migratória, consubstanciada na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), que entrou em vigor seis meses após sua publicação, contudo, foi em certa medida descaracterizada pelo Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que a regulamentou.

Dentre os retrocessos desse decreto de regulamentação está a concepção de que os vistos temporários para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica; para trabalho; para realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural; e para atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado (art. 34, § 6º; art. 38, § 9º; art. 42, § 3º e § 4º; art. 43, § 3º e § 4º; e art. 46, § 5º, do Decreto nº 9.199/2017), dependem de deferimento pelo Ministério de Trabalho de autorização de residência prévia à emissão desses vistos temporários.

Tomemos, como exemplo, o visto especial para investidor, que vários países concedem a fim de que empreendedores se estabeleçam em seus territórios ou transitem sem a necessidade de recorrerem a pedidos rotineiros de vistos. O *Golden Visa* de Portugal e de outros países europeus são exemplos disso. Essa realidade estimula investimentos de toda ordem.

A Lei de Migração, que recentemente entrou em vigor promove nova concepção sobre a entrada e estadia de investidores migrantes em nosso território.

O art. 14, inciso I, alínea h, da Lei prevê visto temporário para pessoa que realize investimento ou atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural. O § 9º desse artigo esclarece que o visto para a realização de investimento poderá ser concedido a quem aporte recursos em projeto com potencial para geração de empregos ou de renda no País.

Igualmente, essa mesma justificativa permitirá a autorização de residência no País, conforme o art. 30, inciso I, alínea h, da Lei. Altera-se, assim, a terminologia e o sistema existente sob a égide do Estatuto do Estrangeiro. Não há mais o chamado visto permanente.

Com a nova legislação, o visto para realização de investimento é uma exceção à regra geral de que ter posse ou propriedade de bem no Brasil não confere direito a obter visto ou autorização de residência no País (art. 35 da Lei de Migração).

De acordo com o art. 42 do Decreto nº 9.199/2017, o visto temporário para investimento em pessoa jurídica no Brasil é condicionado a gerar emprego ou renda. Esses investimentos de origem externa em empresa brasileira devem seguir a regulamentação do Banco Central do Brasil, ou



servirem para constituição de sociedade simples ou empresária ou outras situações previstas nas políticas de atração de investimentos externos.

Além do investidor, também poderá ser concedido visto ao migrante administrador, gerente, diretor ou executivo com poderes de gestão, que venha ao Brasil representar sociedade civil ou comercial, grupo ou conglomerado econômico que realize investimento externo em empresa estabelecida no País (art. 43 do Decreto nº 9.199/2017).

Além disso, segundo o decreto mencionado, haverá regulação geral desses vistos pelo Conselho Nacional de Imigração, atualmente sediado no Ministério do Trabalho, mas será exigida equivocada autorização de residência prévia à emissão de visto e que, mesmo assim, não implicaria a emissão automática do visto temporário com finalidade de realização de investimento (art. 42, §§ 2º e 3º, e art. 43, § 3º e 4º, do Decreto nº 9.199/2017). O ideal seria que a gestão dos pedidos de vistos se concentrasse nos consulados, evitando custos e burocracia.

Já a autorização de residência para fins de realização de investimento poderá ser concedida ao imigrante, pessoa física, que pretenda realizar ou já realize, com recursos próprios de origem externa, investimento em pessoa jurídica no Brasil, em projeto com potencial para geração de empregos ou de renda no País. A compreensão de investimento para a autorização de residência é a mesma que autoriza o visto, podendo ser concedida por prazo indeterminado (art. 151 do Decreto nº 9.199/2017).

A regra geral é a de que os pedidos de autorização de residência sejam endereçados, preferencialmente de forma eletrônica, ao Ministério da Justiça, mas no caso de investimentos devem ser direcionados ao Ministério do Trabalho.

O decreto de regulamentação desvirtua o conceito de incentivo ao investidor, para visto e autorização de residência, e amarra sua concessão à velha burocracia brasileira. O mesmo se poderia afirmar em relação aos vistos para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica, trabalho e atividade artística ou desportiva.

Infelizmente, as virtudes da nova Lei de Migração não se realizam com o texto do decreto que regulamenta. Reputa-se equivocada condicionar o visto temporário à uma prévia autorização de órgão vinculado ao Ministério do Trabalho, pois mantém mecanismo anterior que a Lei de Migração desejou combater.



Portanto, apesar de novíssima e avançada legislação migratória, cumpre apresentar projeto de lei para corrigir retrocesso apresentado pelo Decreto de regulamentação nº 9.199/2017, que, a propósito, extrapolou sua função e limite normativo.

Diante do exposto, conclamamos os nobres pares a apoiarem esta importante iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

